MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº.	:	13558.000797/2004-22
Recurso nº.	:	149248
Matéria	:	IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente	:	UBATÃ COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida	:	1ª TURMA / DRJ-SALVADOR/BA
Sessão	:	26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº.	:	107-08.649

IRPJ – DEPOSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Caracteriza-se como efetiva omissão de receitas, devendo ser mantido o respectivo lançamento do crédito tributário, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituição financeira, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a sua boa origem.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver livros fiscais e contábeis e escrituração na forma da lei, pode ter seu o lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBATÃ COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Processo nº. : 13558.000797/2004-22
Acórdão nº. : 107-08.649

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo nº. : 13558.000797/2004-22
Acórdão nº. : 107-08.649

Recurso nº. : 149248
Recorrente : UBATÃ COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

RELATÓRIO

UBATÃ COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 139/151, do Acórdão DRJ/SDR Nº 08.294, de 21 de outubro de 2005, proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, fls. 110/131, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos seguintes autos de infração: IRPJ; PIS; CSLL; e COFINS.

Consta na Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída pelo regime de arbitramento de lucro, em razão de a fiscalização indicar que a contribuinte, tendo sido notificada a exibir livros e documentos de sua escrituração relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003, não apresentou o Livro Diário, o Razão e os documentos que teriam servido de base à sua escrituração.

Os autos de infração, como descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 82/83 - tendo em vista a inexistência de livros obrigatórios e a falta de escrituração contábil e fiscal regular que permitisse a apuração de suas receitas e, ainda, a circunstância de que as declarações de rendas referentes aos anos-calendários de 2000 a 2003 foram entregues sem movimento -, foram lavrados com base nos depósitos bancários.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 98/106, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"Assunto : Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003
Ementa: NULIDADE. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO
Incabível a pretensão de nulidade do Termo de Verificação Fiscal se a legislação limitou tal hipótese aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que o a legislação em vigor conferiu ao Auditor da Receita Federal competência exclusiva para a realização do lançamento.

NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NOVOS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO.
Incabível a pretensão de nulidade do procedimento fiscal se na data do lançamento este estava respaldado em legislação que tinha criado novos critérios de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003
Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.
Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.
Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.
Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando a afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.
Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutantis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em relação de causa e efeito."

Ciente da decisão de primeira instância em 15/12/05 (fls. 138), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 29/12/05 (fls. 139), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que o Termo de Verificação Fiscal seria nulo porquanto se encontraria eivado de nulidade;

b) que seria empresa inativa e que, por isso, a movimentação bancária encontrada seria de outras empresas que fariam uso de sua conta-corrente bancária em face da dificuldade que estas teriam em termos de crédito, que naturalmente teriam sido levados à tributação;

c) que o simples fato de a empresa possuir movimentação bancária não implicaria, necessariamente, que os valores encontrados em sua movimentação bancária teriam sido resultado de operações mercantis capazes de inserir na condição de fato gerador dos tributos que se pretendem;

d) que ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que os valores movimentados em seu nome efetivamente lhe pertencessem, não poderia o arbitramento de lucros levar em consideração somente as entradas de receitas sem considerar as suas saídas;

e) que a entrada de numerários, resultante da venda de mercadorias, só pode ocorrer se, paralelamente, houver a compra dessas mercadorias, resultando que a diferença entre um e outro é que

poderia ser considerada lucro, passível de tributação pelo critério de arbitramento; e

f) que, porém, haveria mais: a mera movimentação bancária, por si só, não pode ser elemento de apuração do critério quantitativo dos tributos em questão; é que a lei e a jurisprudência exigem a presença dos denominados sinais exteriores de riqueza, a indicar que seria imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida.

Às fls. 156, o despacho da DRF em ITABUNA/BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade suscitada, porém não claramente motivada, mas, ao que tudo indica, porque ao ver da recorrente os lançamentos estariam calcados em fatos geradores inexistentes, por se confundir com o próprio mérito da demanda que será objeto de nosso julgamento, como tal não será enfrentada.

Pois bem, a questão em si do arbitramento, a rigor sequer objeto de contestação pela recorrente, realmente não merece reparos.

Com efeito, a falta de apresentação à fiscalização de livros e documentos fiscais – não obstante a tanto intimada e reintimada (confira-se fls. 6 e 9 a 11) -, a teor do disposto no artigo 530, I, II e III do RIR/99, todos vulnerados pela recorrente, a toda evidência justifica a ação da autoridade administrativa porque, efetivamente, esta se viu impossibilitada de aferição da base de cálculo do imposto sobre a renda pela metodologia ordinária de tributação, vale dizer, pelo lucro real, daí o acerto da via do arbitramento.

Nesse contexto, as alegações da recorrente a propósito de que, para efeitos da tributação pelo imposto de renda, seus custos e despesas - se procedente o lançamento - não poderiam ter sido desprezados não merecem consideração. É que no regime do lucro arbitrado, como é cediço, o percentual de sua presunção, fixado em razão da específica atividade exercida, por definição legal já os leva em conta. Vale dizer,

ao se presumir nas atividades mercantis, como é o caso da recorrente que, para efeitos do imposto de renda, o lucro tributável seria equivalente a apenas 9,6% da receita bruta auferida, noutras palavras presumiu o legislador que o restante da receita bruta não atingida pela tributação seria relativa aos custos e despesas necessários à sua percepção. Igual raciocínio, pelas mesmas razões, é aplicável à CSLL.

No que se referem às demais contribuições, os argumentos da recorrente padecem de evidente equívoco dado que estas, diversamente dos tributos que têm como base de cálculo o lucro, incidem sobre a receita ou o faturamento sendo irrelevante para a sua quantificação, pois, os custos e despesas necessários à sua percepção.

Já quanto à base de cálculo utilizada, depósitos bancários de origem não comprovada, os argumentos da recorrente também não merecem guarida, sendo certo que as lições da doutrina e as decisões administrativas e judiciais que colacionou não se ajustam ao caso concreto, eis que a base legal dos lançamentos em causa, fundamentalmente, repousa no artigo 42 da Lei 9.430/96, reproduzido no art. 287 do RIR/99, cujo "caput" que dispõe:

> "Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

A presunção legal em questão, como não poderia deixar de ser é relativa e, portanto, possibilita prova em contrário, porém a cargo de contra quem ela se dirige, no caso, a recorrente.

Ora, a recorrente, não obstante alegar que os valores movimentados em sua conta bancária em verdade pertenceriam a terceiros e que estes teriam sido submetidos à tributação, a verdade é que, apesar de devidamente intimada a comprovar a sua origem, concretamente, nenhuma prova efetiva do quanto alegado produziu.

Registre-se, aliás, que as DIPJ"s da recorrente, nos anos-calendário considerados foram entregues sem movimentação, no dizer da fiscalização, zeradas.

Portanto, a ação da fiscalização em tomar os valores creditados em conta de depósito como receita, sob duas perspectivas foi correta: a uma, pela presunção que a lei estabeleceu; a duas, por que foi o instrumento de que dispunha a fiscalização para, pela via do arbitramento, tributar o lucro da recorrente.

Por tudo isso, o lançamento de IRPJ merece ser mantido e os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, pela estreita relação de causa e feito, pelos mesmos fundamentos, também merecem ser mantidos.

Por essas razões rejeito o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, - 26 de julho de 2006

NATANAEL MARTINS